



LEI Nº 2812, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FMPCD) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FMPCD), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas portadoras de deficiência no Município de Pérola.

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD:

- I - repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;
- II - repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com deficiência;
- III - repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- V - o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;
- VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitos diretamente ao FMPCD;
- VII - doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;
- VIII - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- IX - rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

Parágrafo único. As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Considera-se como despesa do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados às pessoas com deficiência ou funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD);
- III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência ou do CMPCD;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD);
- V - no apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;



VI - no apoio, desenvolvimento e implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as pessoas com deficiência;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

VIII - o apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX - no apoio ou desenvolvimento de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências;

X - no desenvolvimento de programas, pesquisas e estudos, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

XI - atendimento das ações mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMPCD, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 4º O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD será gerido pelo gestor responsável pela Secretária Municipal da Assistência Social e fiscalizado pelo CMPCD.

Art. 5º As deliberações sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD serão feitas pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD), em Assembleia, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município do Pérola.

Parágrafo único. O CMPCD deverá elaborar um Plano de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, que deverá ser aprovado por seu colegiado em Assembleia.

Art. 6º Fica o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social, cabendo a seu titular:

I - solicitar a política e diretrizes de aplicação dos recursos ao CMPCD;

II - ordenar as despesas deliberadas em Assembleia pelo colegiado do CMPCD;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques, transferências e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD;

IV - prestar contas do desenvolvimento contábil da movimentação financeira ao CMPCD, mensalmente;

V – apresentar ao CMPCD, no final de cada exercício financeiro, o balanço geral;

VI - encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, após aprovação do CMPCD, aos órgãos pertinentes, da seguinte forma:

a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancete) do FMPCD;

b) anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, do FMPCD, observadas as legislações pertinentes;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e patrimoniais do FMPCD.



VII - encaminhar ao CMPCD cópia dos contratos e convênios firmados com as instituições governamentais ou não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD;

VIII - desempenhar as atividades indispensáveis para o seu gerenciamento.

§ 1º A aplicação e movimentação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD, dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD), conforme o art. 5º.

§ 2º O saldo positivo do FMPCD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte para crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A Secretaria Municipal da Assistência Social, na condição de ordenadora de despesa do CMPCD, deverá acatar as deliberações do Colegiado, no menor prazo possível.

§ 4º No caso de extinção da Secretaria Municipal da Assistência Social, o ordenamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD será feito pelo Órgão que a substitua na vinculação administrativa com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD).

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD deverá estar em conformidade com as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD:

I – as Instituições e Órgãos Públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II – as Instituições e Órgãos Públicos responsáveis pela execução de campanha de conscientização, pesquisa, eventos ou atividades similares que trate das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III – as Instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas com deficiência com atuação no Município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD).

IV - as Instituições públicas ou privadas de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências, com atuação no município de Pérola.

Parágrafo único. As Instituições e/ou Órgãos públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de



suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 10. O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para abrir conta específica, em instituição bancária oficial, para ativação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD.

Parágrafo único. A conta bancária específica referida no *caput* deste artigo será movimentada conjuntamente pelo titular do órgão cujo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD) esteja vinculado administrativamente e pelo Chefe do Poder Executivo ou por membro designado por ele.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pérola, 11 de março de 2020.

DARLAN SCALCO
Prefeito